

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10675/000.122/92-72

JMS

Sessão de 26 de abril de 1994

ACORDAO NR. 103-14.820

Recurso nr.: 75.975 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente : POSTO DA MATINHA LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DA MATINHA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 26 de abril de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE:  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sonia Nacinovic, Victor Luis de Salles Freire, Flávio Almeida Migowski, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e ausente justificadamente a Conselheira Sonia Nacinovic.

RECURSO NR : 75.975

ACORDAO NR.: 103-14.820

RECORRENTE : POSTO DA MATINHA LTDA.

R E L A T O R I O E _ V O T O

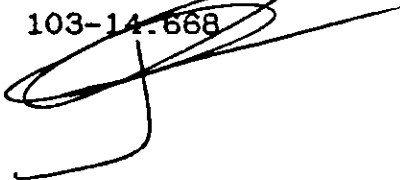
Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

Trata-se de recurso voluntário, interposto, tempestivamente, por POSTO DA MATINHA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nr. 25.632.076/0001-60, com domicílio tributário em Uberlândia -MG,, em 14/12/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 13/11/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 28, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 1.284.46 UFIR, em 12/02/92, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido no exercício de 1987 nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10675/000.120/92-47.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 21/03/94, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.668

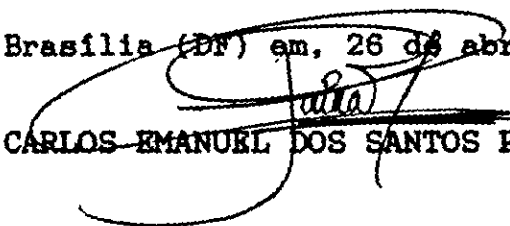


ACORDAO NR. 103-14.820

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF) em, 26 de abril de 1994


~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA~~ - RELATOR 